

# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RINCÃO ESTADO DE SÃO PAULO**

De 05 de Abril de 1.990, atualizada até a Emenda nº 01/07,  
de 23 de Julho de 2.007.

## **PREÂMBULO**

A Câmara Municipal de Rincão, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais, em nome de sua comunidade e visando assegurar, no âmbito da autonomia municipal, os direitos sociais individuais, a liberdade, a segurança, o desenvolvimento, a justiça, sem distinção de raça, cor, religião, promulga sob a proteção de Deus, a seguinte

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RINCÃO**

### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - O Município de Rincão, pessoa-jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Artigo 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Artigo 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Artigo 4º - Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia e de outros recursos minerais de seu território.

Artigo 5º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino representativos de sua cultura e história.

## **TITULO II**

### **DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Artigo 6º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) transporte coletivo e intermunicipal, que terá caráter essencial;
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX - promover a cultura e a recreação;

X - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanal;

XI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIII - criar o arquivo municipal;

XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - elaborar e executar o plano diretor;

XIX - executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX - fixar:

- a) as tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) horário e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII - conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual e ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) prestação de serviços de táxis;

Artigo 7º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam do interesse do Município.

### **TITULO III**

#### **DO GOVERNO MUNICIPAL**

##### **CAPITULO I**

##### **DOS PODERES MUNICIPAIS**

Artigo 8º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

##### **CAPITULO II**

##### **DO PODER LEGISLATIVO**

##### **SEÇÃO I**

## **DA CÂMARA MUNICIPAL**

Artigo 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Artigo 10 - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - para os primeiros 100.000 habitantes o número de Vereadores será de 11 (onze) e de 101.000 a 1.000.000 de habitantes será de 21 (vinte e um).

II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições:

IV - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Artigo 11 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

## **SEÇÃO II**

### **DA POSSE**

Artigo 12 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e o bem-estar de seu povo”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo o motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcrita em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Artigo 13 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementada a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município;
- c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção de concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento.

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

- X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII - plano diretor;
- XIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI - organização e prestação de serviços públicos;

Artigo 14 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando o disposto no inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal e estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

- VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- IX - mudar temporariamente a sua sede;
- X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e Fundacional;
- XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e ocupantes de cargos administrativos, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;
- XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia a afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer, pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XVII - convocar os ocupantes de cargos da Administração, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico à pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros;

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica. (redação dada pela Emenda nº 01/04)

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara, solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

## **SEÇÃO IV**

### **DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS**

Artigo 15 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais, poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar o exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob a pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 16 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

## **SEÇÃO V**

### **DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

Artigo 17 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - A remuneração do Prefeito Municipal será composta exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso o § 4º do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 19/98. (redação dada pela Emenda nº 02/00)

§ 2º - (Revogado pela emenda 02/00) .....

§ 3º - O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal. (nova redação dada pela emenda nº 02/00)

§ 4º - A remuneração dos Vereadores será composta exclusivamente por subsídio, e corresponderá a até 20% (vinte por cento) da atribuída a igual título aos Deputados Estaduais, fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso o § 4º do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 19/98. (nova redação dada pela Emenda nº 02/00)

§ 5º - (Revogado pela emenda nº 02/00).....

Artigo 18 - O subsídio dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como subsídio pelo Prefeito Municipal. (nova redação dada pela Emenda nº 02/00)

Artigo 19 - A não fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na

suspensão do pagamento do subsídio dos Vereadores pelo restante do mandato. (redação dada pela Emenda nº 02/00)

Parágrafo Único - No caso de não fixação, prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial. (redação dada pela Emenda nº 02/00)

Artigo 20 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Artigo 21 - O ex-Prefeito não poderá receber pensão ou qualquer outra vantagem pecuniária subordinada à investidura em questão, a título de aposentadoria, que sejam provenientes dos cofres municipais.

Artigo 22 - O subsídio do Vice-Prefeito ficará suspenso enquanto este estiver no exercício do cargo “em comissão”. (redação dada pela emenda 02/00)

Artigo 23 - Os bens e serviços de uso comum dos Vereadores serão regulamentados por Resolução da Câmara.

## **SEÇÃO VI**

### **DAS ELEIÇÕES DA MESA**

Artigo 24 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição da Mesa sucessora, na mesma legislatura, realizar-se-á na última sessão ordinária, da sessão legislativa, considerando-se os eleitos, automaticamente empossados no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente. (redação dada pela Emenda nº 01/00)

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no

desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

## **SEÇÃO VII**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

Artigo 25 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

## **SEÇÃO VIII**

### **DAS SESSÕES**

Artigo 26 - A sessão legislativa anual desenvolver-se-á de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no “caput” serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Artigo 27 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara;

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara;

Artigo 28 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Artigo 29 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência;

§ 2º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações;

Artigo 30 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

## **SEÇÃO IX**

### **DAS COMISSÕES**

Artigo 31 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar o projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 1/10 (um décimo) dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar ocupantes de cargos da Administração, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas funções;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução.

Artigo 32 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões,

se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 33 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## **SEÇÃO X**

### **DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Artigo 34 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Artigo 35 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

## **SEÇÃO XI**

### **DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Artigo 36 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

## **SEÇÃO XII**

### **DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL**

Artigo 37 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
- III - fazer a chamada dos Vereadores;
- IV - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

## **SEÇÃO XIII**

### **DOS VEREADORES**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 38 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Artigo 39 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Artigo 40 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DAS INCOMPATIBILIDADES**

Artigo 41 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) serem proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozam de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nelas exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a”, do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a”, do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Artigo 42 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
  - II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
  - III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
  - IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
  - V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
  - VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
  - VII - que deixar de residir no Município;
  - VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;
- § 1º - Extingui-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

## **SUBSEÇÃO III**

## **DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO**

Artigo 43 - O exercício da Vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Artigo 44 - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Artigo 45 - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DAS LICENÇAS**

Artigo 46 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 dias por sessão legislativa.

§ 1º - Para o fim determinado no inciso I, o atestado médico será fornecido por órgão oficial de saúde.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 3º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 4º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 5º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

### **SUBSEÇÃO V**

#### **DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES**

Artigo 47 - No caso de vaga ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

## **SEÇÃO XIV**

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÃO GERAL**

Artigo 48 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

#### **SUBSEÇÃO II**

##### **DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Artigo 49 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

#### **SUBSEÇÃO III**

##### **DAS LEIS**

Artigo 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Artigo 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Artigo 52 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito, por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade do município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Artigo 53 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 54 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias;

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Artigo 55 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Artigo 56 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 57 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, aos quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias;

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de codificação.

Artigo 58 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção;

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto;

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de §, de inciso ou de alínea;

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação;

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação aberta; (redação dada pela Emenda nº 01/01);

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória;

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas para sua promulgação;

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo:

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 59 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 60 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Artigo 61 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Artigo 62 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Artigo 63 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição;

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos, que poderá fazer uso da palavra em cada sessão;

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

## **CAPITULO III**

### **DO PODER EXECUTIVO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO PREFEITO MUNICIPAL**

Artigo 64 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Artigo 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Artigo 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal;

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público;

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Artigo 67 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

## **SEÇÃO II**

### **DAS PROIBIÇÕES**

Artigo 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

- I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II - aceitar ou exercer função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no Artigo 38 da Constituição Federal;
- III - ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V - ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VI - fixar residência fora do Município.

## **SEÇÃO III**

### **DAS LICENÇAS**

Artigo 69 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Artigo 70 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

§ Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

## **SEÇÃO IV**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Artigo 71 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em Juízo e fora dele;
- II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

- VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando providências que julgar necessárias;
- X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior, remetendo-as juntamente com as da Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas competente, até o dia 31 de março do exercício seguinte;
- XI - prover e extinguir os cargos, empregos, e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV - prestar à Câmara dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, uma única vez, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; (redação dada pela Emenda nº 01/04)
- XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;
- XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação;
- XXI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXII - dar denominação à próprios municipais e logradouros públicos;
- XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento, segundo seu critério avocar a si a competência delegada.

## **SEÇÃO V**

### **DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

Artigo 72 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviço público;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por realizar com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade de órgãos em que estão lotados e em exercício.

Artigo 73 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

## **SEÇÃO VI**

### **DA CONSULTA POPULAR**

Artigo 74 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse do Município, de bairro ou de Distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Artigo 75 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no Bairro ou no Distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Artigo 76 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras Sim e Não, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Artigo 77 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

## **TÍTULO IV**

### **DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 78 - A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município obedecerá no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 79 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - Os programas mencionados terão caráter permanente. Para tanto o Município poderá manter convênio com instituições especializadas.

Artigo 80 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos “em comissão” e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Artigo 81 - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Artigo 82 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Artigo 83 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 20 (vinte) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão ser abertas por pelo menos 10 (dez) dias. (redação dada pela Emenda nº 01/07)

I - Lei Complementar reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão. (redação dada pela Emenda nº 02/04)

Artigo 84 - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ATOS MUNICIPAIS**

Artigo 85 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 4º - Fica o Chefe do Executivo, obrigado a fornecer à Câmara Municipal, as Leis, Decretos e Portarias, no prazo de 3 (três) dias após as respectivas publicações. (redação dada pela Emenda nº 01/00)

Artigo 86 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito, far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizada em lei;

- f) definição da competência dos órgãos e das distribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimento dos órgãos da Administração Direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso dos bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II - mediante Portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros do pessoal
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

§ Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Artigo 87 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Artigo 88 - A alienação dos bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Artigo 89 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

§ Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão considerados bens dominicais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Artigo 90 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§ Único - O Município poderá ceder bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração Indireta, desde que atendido o interesse público.

Artigo 91 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito, máquinas e operadores da

Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Artigo 92 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominicais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Artigo 93 - Nenhum servidor será dispensado, transferido ou exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara Municipal ateste que o mesmo devolveu bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Artigo 94 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil ou penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Artigo 95 - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

§ Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Artigo 96 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Artigo 97 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Artigo 98 - A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Artigo 99 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - revisão tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros;

§ Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato ou permissão.

Artigo 100 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades informando, em especial, sobre os planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Artigo 101 - Nos contratos de concessão ou permissão e serviços públicos serão estabelecidos entre outros:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

§ Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Artigo 102 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desacordo com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatório para o atendimento dos usuários.

Artigo 103 - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante Edital ou comunicado resumido.

Artigo 104 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse social e econômico.

§ Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como a previsão para a expansão dos serviços.

Artigo 105 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

§ Único - O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgão consultivo formado por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Artigo 106 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado, a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

§ Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para a fixação de tarifa;
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Artigo 107 - A criação pelo Município de entidade da Administração Indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Artigo 108 - Os órgãos colegiados das entidades de Administração Indireta do Município terão participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

## **TÍTULO V**

### **DA ORGANIZAÇÃO POPULAR E DEFESA DOS CIDADÃOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA SEGURANÇA MUNICIPAL**

Artigo 109 - O Município poderá constituir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Artigo 110 - O Município poderá constituir Comissão de defesa Civil destinada a auxiliar as autoridades civis na prevenção e socorro à vítimas de acidentes, conforme dispuser a lei.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA DEFESA DOS CONSUMIDORES**

Artigo 111 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através da criação de órgãos composto por representantes de entidades populares e órgãos públicos, e cuja competência será regulamentada observados os seguintes preceitos:

- I - incentivo ao controle da qualidade dos serviços públicos pelos usuários;
- II - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados, garantindo-se inclusive a assistência jurídica;
- III - ampla orientação ao consumidor, inclusive sobre preços, pesos e medidas, observada a competência normativa da União;
- IV - orientação a respeito de alternativas de produtos, bem como informações sobre o consumo de bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha;
- V - proteção contra a publicidade enganosa;
- VI - atuação coordenada com a União e o Estado.

#### **CAPÍTULO III**

##### **DA ORGANIZAÇÃO DAS COMUNIDADES LOCAIS E SUAS RELAÇÕES COM O PODER PÚBLICO**

Artigo 112 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

§ Único - Para fins deste artigo, entende-se como entidades representativas as que possuem personalidade jurídica própria e têm sua sede no Município.

Artigo 113 - Nos setores da Habitação, Saúde, Educação, Cultura, Esportes e Lazer, Saneamento Básico, Abastecimento, Transportes, Serviços Públicos, o Município contará com a participação da comunidade, através de Conselhos Representativos e composto de representantes das entidades populares e de órgãos públicos.

§ 1º - Fica assegurado aos servidores municipais, dentro de suas respectivas vinculações setoriais, a participação de pelo menos um representante eleito por seus pares, em cada um dos Conselhos.

§ 2º - A lei disporá sobre a organização, composição e competência dos Conselhos.

## **TÍTULO VI**

### **DA ORDEM ECONÔMICA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA POLÍTICA ECONÔMICA**

Artigo 114 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo a que as atividades econômicas realizadas em seu território, contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

§ Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Artigo 115 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar o intercâmbio com universidades e órgãos de pesquisa;
- II - fomentar a livre iniciativa;
- III - privilegiar a geração de empregos;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- VI - proteger o meio ambiente;
- VII - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VIII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- IX - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- X - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- XI - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam entre outros, efetivados:
  - a) assistência técnica;
  - b) crédito especializado ou subsidiado;
  - c) estímulos fiscais e financeiros;
  - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Artigo 116 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

§ Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Artigo 117 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida familiar;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Artigo 118 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e incentivos fiscais.

Artigo 119 - O Município poderá consorciar-se com outras Municipalidades com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como, integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Artigo 120 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Artigo 121 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde.

§ Único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município, para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

## **CAPÍTULO II**

### **DA POLÍTICA URBANA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO PLANO DIRETOR INTEGRAL**

Artigo 122 - A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com a política social e econômica do Município.

§ Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Artigo 123 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Artigo 124 - Para assegurar as funções da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Artigo 125 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular, destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir tecnicamente, projetos individuais, comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população, através da criação de empresa de economia mista afim.

## **SEÇÃO II**

### **DO SANEAMENTO BÁSICO**

Artigo 126 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

§ Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em área pobres, atendendo à população de baixa renda com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes tarifas sociais para os serviços de água.

V - Os serviços locais de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário são de competência do Município, podendo ser prestados por órgãos da administração indireta Municipal, criados e mantidos para esse fim, sendo vedada sua concessão, permissão ou qualquer forma de transferência do controle para a iniciativa privada. (redação dada pela Emenda nº 02/01)

Artigo 127 - O Município tratará os esgotos residenciais.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS TRANSPORTES**

Artigo 128 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadores de deficiências físicas;

II - prioridade à pedestre e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e aos deficientes, comprovadamente carente;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Artigo 129 - O município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover plano e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

§ 1º - A operação e execução de transporte público, será feita de forma direta, ou por concessão ou permissão nos termos da lei municipal.

§ 2º - Fica instituído o Conselho Municipal de Fiscalização do Transporte de Trabalhadores, cuja estrutura e funcionamento serão definidos em lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE**

Artigo 130 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

- I - preservar e restaurar o processo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - definir em lei complementar os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- IV - controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas e métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a norma técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Artigo 131 - O Município, poderá através da criação da Guarda Florestal e de Mananciais, ou, articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental.

Artigo 132 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Artigo 133 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Artigo 134 - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequada de uso e adequação do solo.

Artigo 135 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da Legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Artigo 136 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Artigo 137 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e de degradação ambiental ao seu dispor.

## **SEÇÃO I**

### **DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Artigo 138 - O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no artigo 205 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

Artigo 139 - Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e à irrigação, assim como, de combate às inundações e à erosão urbana e rural, e de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas para proteção e conservação das águas superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional especialmente daquelas destinadas ao abastecimento público;

III - celebrar convênio com o Estado, para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

V - ouvir a defesa civil a respeito da existência em seu território, de habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsoriamente, se for o caso;

VI - implantar sistema de alerta e defesa civil, para garantir a saúde e a segurança pública, quando de eventos hidrológicos indesejável;

VII - proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do artigo 208 da Constituição Estadual, e iniciar as ações previstas no artigo 13, de suas Disposições Transitórias, isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros Municípios da bacia ou região hidrográfica;

VIII - complementar, no que couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras e fiscalizar a sua aplicação;

IX - prover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

X - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

XI - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

XII - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e a reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgotos, em especial nos fundos de vale;

XIII - controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;

XIV - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-as por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;

XV - capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vista à elaboração de normas e à prática das ações sobre uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;

XVI - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;

XVII - adotar, sempre que possível, soluções não estruturais, quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;

XVIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município;

XIX - aplicar, prioritariamente, o produto da participação no resultado da exploração hidroenergética e hídrica em seu território, ou a compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas, na prevenção contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuárias; e

XX - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água.

Artigo 140 - O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriadas e instituindo programas de saneamento.

§ Único - Nas áreas rurais, haverá assistência e auxílio à população, para serviços e às obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e de irrigação, tais como: a perfuração de poços profundos, construção de açudes, adutoras e redes de distribuição de água, sempre que possível com o rateio dos custos entre os beneficiados e cobrança de tarifas ou taxas, para manutenção e operação do sistema.

Artigo 141 - O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhes sejam concorrentes.

§ Único - Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos, com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.

Artigo 142 - No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano, e na elaboração do Plano Diretor, serão asseguradas:

I - a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidade e vulnerabilidade do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II - a coerência das normas, dos planos e programas municipais, com os planos e programas estaduais da bacia hidrográfica, de cuja elaboração participar o Município;

III - a utilização racional e a preservação dos recursos hídricos, sendo a cobrança pelo uso da água utilizada como instrumento de adequação do desenvolvimento urbano e municipal aos recursos hídricos disponíveis;

IV - a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

V - a proteção da quantidade e da qualidade das águas como uma das diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre uso e ocupação do solo; e

VI - a atualização e o controle do Plano Diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

Artigo 143 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÃO FINAL**

Artigo 144 - Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições tratadas neste Título.

## **TÍTULO VII**

### **DA ORDEM SOCIAL**

## **CAPÍTULO I**

### **DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES, DO TURISMO E DO LAZER**

## **SEÇÃO I**

## **DA EDUCAÇÃO**

Artigo 145 - O Município é responsável prioritariamente, pelo ensino fundamental gratuito, ministrado nas escolas municipais.

Artigo 146 - O Município manterá:

- I - ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- III - o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;
- VI - atendimento ao ensino supletivo de adolescentes e adultos.

Artigo 147 - Promoverá anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Artigo 148 - O município velará por todos os meios, ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Artigo 149 - As práticas desportivas através da Educação Física, serão obrigatórias nas creches, pré-escola e ensino fundamental, mantidos pelo Município.

Artigo 150 - O Município não manterá escolas de segundo grau e estabelecimento de ensino superior, até que estejam atendidas todas as crianças de idade até 14 anos.

Artigo 151 - O Município promoverá programas de educação ambiental na sua rede de ensino.

Artigo 152 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

## **SEÇÃO II**

### **DA CULTURA**

Artigo 153 - Ao Município caberá;

- I - apoiar as formas de expressão;
- II - apoiar e incentivar as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- III - preservar as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- IV - preservar os conjuntos urbanos e sítios de valor históricos, paisagístico, ecológico e científico.

Artigo 154 - O Poder Público do Município pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural do Município, através de entidade fundacional nele sediada.

§ 1º - A entidade fundacional referida será sem fins lucrativos, de direito público, ligada aos órgãos responsáveis pela educação e cultura do Município, e terá por finalidade a coordenação, o planejamento, a gestão, a difusão das atividades artístico-culturais e correlatas de responsabilidade do Poder Público Municipal.

§ 2º - A entidade terá autonomia financeira em relação ao tesouro municipal, com orçamento próprio, que será composto fundamentalmente por percentual a ser fixado por lei complementar, a partir das dotações para a Educação e Cultura.

§ 3º - A entidade será integrada, na maioria de seus diretores, por pessoas de reconhecida dedicação a estas atividades no Município, bem como por representantes das diferentes linguagens artísticas, eleitos conforme dispuser legislação municipal.

§ 4º - O desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico e a integração de políticas culturais ficarão sob a coordenação dessa entidade fundacional.

§ 5º - Tal entidade estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados, a atenderem às recomendações de preservação do patrimônio cultural.

Artigo 155 - O Poder Público, por meio dos órgãos da administração direta e da administração indireta municipais, estimulará o pluralismo cultural, incentivando as manifestações artístico-culturais, individuais e coletivas de modo a garantir a participação de todos na vida cultural.

### **SEÇÃO III**

#### **DO ESPORTE, DO TURISMO E DO LAZER**

Artigo 156 - O Município incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos, observados os princípios da Constituição da República e da Constituição Estadual, cabendo – lhe:

I - comandar o sistema de Esportes, Turismo e Lazer no âmbito do Município, em articulação com os órgãos responsáveis pelo Esporte, Turismo e Lazer do Estado.

Artigo 157 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 1% (um por cento) da receita resultante do orçamento e das transferências recebidas do Estado e da União e que será priorizada ao:

I - Esporte Educacional e Amador;

II - Lazer Popular;

III - à criação e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e para o lazer.

Artigo 158 - O Município fomentará as práticas esportivas através da Educação Física, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

§ Único - O Município estimulará e orientará a prática e a difusão da Educação Física, especialmente na creche e na pré-escola.

Artigo 159 - A promoção, o apoio e o incentivo aos esportes e ao lazer serão gratuitos, e prestados pelos órgãos e agentes da administração direta, indireta e funcional, além de outras formas previstas em lei mediante:

I - programa de construção, preservação e manutenção de áreas para prática esportiva e lazer comunitário;

II - reserva de áreas destinadas à prática esportiva e lazer comunitário nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais.

Artigo 160 - O Município incrementará o atendimento especializado à criança e aos portadores de deficiência física ou mental, para prática esportiva, prioritariamente no âmbito escolar.

Artigo 161 - O Município incentivará as atividades esportivas e de lazer, especiais à terceira idade, como forma de promoção e integração dos idosos.

Artigo 162 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de turismo, mantendo convênios com o Estado e com a União.

Artigo 163 - É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Artigo 164 - A Assistência Social será prestada independentemente de qualquer contribuição, devendo ser assegurados os Artigos 203 e 204 da Constituição Federal e os Artigos 232 e 235 da Constituição Estadual.

Artigo 165 - As ações na área de Assistência Social serão realizadas por meio de programas e projetos, tendo o Município como instância básica na sua normatização e controle, respeitada a legislação federal.

§ 1º - Caberá às esferas Estadual e Municipal e complementarmente às entidades beneficiárias de assistência social, a coordenação e execução dos programas e projetos.

§ 2º - As ações dos órgãos e entidades da Administração Estadual e Municipal deverão estar integradas, compatibilizando programas e recursos e evitando duplicidade de atendimento.

§ 3º - As ações de natureza emergencial não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação de políticas sociais básicas, nas áreas de promoção social, saúde, educação, alimentação, abastecimento e transporte.

Artigo 166 - Fica assegurada a participação da população, por meio de organizações representativas das ações de Promoção e Assistência Social, com sede no Município, na formulação das políticas e no controle das ações a nível municipal.

Artigo 167 - Para atingir os objetivos da Assistência e Promoção Social, o Município deverá:

I - implantar o programa habitacional destinado prioritariamente à população de baixa renda;

II - criar mecanismos para suplementação alimentar;

III - garantir o transporte ao idoso, deficiente físico e pessoas portadoras de doenças, que dele necessitem;

IV - estimular, através de lei, as empresas e instituições com sede no Município, a empregar pessoas habilitadas, portadoras de deficiência.

Artigo 168 - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, para garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 169 - Compete ao Município:

I - criar e manter órgão (Central de Triagem e Encaminhamento) para atender os problemas sociais do Município, podendo para tanto estabelecer convênios com órgãos públicos e entidades sociais e filantrópicas.

Artigo 170 - Fica criado o Conselho Municipal de Promoção Social, cuja organização e funcionamento serão estabelecidos em lei especial e que terá como objetivos, formular, acessorar e controlar a execução da política municipal de promoção social.

Artigo 171 - O Município subvencionará os programas e projetos de assistência social e promoção social a serem implantados, aplicando nunca menos de 2% (dois por cento) de seu orçamento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA SAÚDE**

Artigo 172 - A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurados mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 173 - Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e esporte;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Artigo 174 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização, e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, por meio de serviços de terceiros.

Artigo 175 - São competências do Município:

- I - comando do Sistema de Saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;
- II - a assistência à saúde prestada nas emergências médico-hospitalares de Pronto Socorro, por seus próprios serviços ou convênios com as Santas Casas ou instituições congêneres. A medicina preventiva e curativa será prestada por seus próprios Postos de Saúde;
- III - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde em termos de periodicidade e estratégia municipal em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovadas em lei;
- IV - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do serviço de saúde do Município;
- V - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade do Município;
- VI - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
- VII - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional e de abrangência municipal;
- VIII - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- IX - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;
- X - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;
- XI - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalho no âmbito do Município;
- XII - a normatização e execução no âmbito do Município de política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;
- XIII - a definição de formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias que determinem dependência física ou psíquica.

Artigo 176 - O Município subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais privadas-filantrópicas e sem fins lucrativos, conforme critérios definidos em lei, desde que cumpridas as exigências de qualidade dos serviços de saúde a serem prestados.

Artigo 177 - É vedada a destinação de recursos públicos por auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Artigo 178 - O Sistema de Saúde no âmbito municipal será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União, além de outras fontes.

§ 1º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

Artigo 179 - Sendo condições fundamentais para a saúde, o saneamento básico, o Município fará cumprir todas as determinações referentes a este item na sua Lei Orgânica.

Artigo 180 - Cabe ao Município o tratamento de esgotos residenciais.

## **TÍTULO VIII**

### **DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

##### **SEÇÃO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 181 - A receita municipal constituir-se-à da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.

§ 1º - A decretação e arrecadação dos tributos atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e às normas gerais de Direito Tributário.

§ 2º - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e às Leis atinentes à espécie.

§ 3º - Os demais ingressos ficarão sujeitos à disposições especiais para o seu recebimento ou arrecadação.

Artigo 182 - O Município fará publicar, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ Único - Incluem-se nas disposições deste artigo, no que couber, as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Artigo 183 - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Artigo 184 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo, preço ou multa lançado pelo Município, sem prévia notificação.

§ 1º - A notificação ao contribuinte, ou na ausência deste, ao seu representante ou preposto, far-se-à por uma das seguintes formas:

I - no próprio auto, mediante entrega de cópia, contra recibo assinado no original;

II - no processo respectivo, mediante termo de ciência datado e assinado;

III - nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;

IV - por via postal, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;

V - por meio de publicação no jornal oficial do Município e comunicação por via postal, ressalvando-se que a falta de entrega desta não prejudicará os efeitos da publicação.

§ 2º - Lei Municipal estabelecerá recurso contra o lançamento, assegurando prazo mínimo de 15 (quinze) dias para sua interposição, a contar da notificação.

§ 3º - Os prazos contar-se-ão singelamente, da data do recibo, ciência ou lavratura de termo, nas hipóteses dos itens I, II e III do § 1º e, em dobro, da data da postagem ou da publicação, nas hipóteses dos itens IV e V, respectivamente, do mesmo parágrafo.

§ 4º - A notificação exigida será concluída quando a autorização do pagamento do tributo se der na forma estabelecida pela lei.

Artigo 185 - O Município é obrigado a prestar a todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre a tributação municipal, devendo para tal, manter serviço específico.

Artigo 186 - O Município poderá criar órgão colegiado constituído por servidores designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades de classe, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações fiscais.

Artigo 187 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas gerais de Direito Financeiro.

Artigo 188 - É vedado ao Município vincular receita de impostos à órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Artigo 212 da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas, previstos no § 8º do Artigo 165 da Constituição Federal, e às despesas com aquisição ou desapropriação de imóveis localizados no Município. (redação dada pela Emenda nº 02/99)

Artigo 189 - A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade.

§ 1º - A concessão de isenção e de anistia, far-se-á mediante lei municipal, aprovada pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo ser autorizada por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

§ 3º - A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Artigo 190 - O Executivo e o Legislativo ficam obrigados a, no primeiro ano de mandato, reavaliar as isenções, anistia e remissões em vigor e a propor e aprovar as medidas cabíveis até o final do referido exercício.

§ 1º - A iniciativa das reavaliações poderá partir do Poder Legislativo, requerida pela maioria de seus membros.

§ 2º - A não reavaliação das isenções, anistia e remissões concedidas até o final do exercício, importa na sua manutenção.

Artigo 191 - A não tomada de medidas cabíveis na defesa das rendas municipais é considerada infração político-administrativa, imputada ao Chefe do Executivo.

Artigo 192 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Artigo 193 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Artigo 194 - As disponibilidades de caixa da Prefeitura, da Câmara, bem como, dos órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundações, serão depositadas em agências locais de instituições oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

§ Único - As disponibilidades financeiras de que trata este artigo, poderão ser aplicadas no mercado de capitais, através de instituições financeiras oficiais.

## SEÇÃO II

## DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Artigo 195 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbano;
- b) transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar, não compreendidos no artigo 155, I, “b”, da Constituição Federal.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

IV - contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir a efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - O imposto previsto no inciso I, “a”, poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 4º - O imposto previsto no inciso I, “b”:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) compete ao Município da situação do bem.

§ 5º - A contribuição prevista no Inciso IV será cobrada dos servidores municipais, em benefício destes.

§ 6º - O imposto previsto no Inciso I, “c”, não exclui a incidência do imposto estadual previsto no artigo 155, I, “b”, da Constituição Federal, sobre a mesma operação.

§ 7º - Cabe a lei complementar:

- a) fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos no Inciso I, “c” e “d”;

b) excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV, exportação de serviços para o exterior.

§ 8º - A mesma lei que estabelecer o pagamento parcelado de tributos municipais, poderá indexar as parcelas aos índices oficiais previamente fixados, a fim de garantir o pagamento integral do tributo devido.

§ 9º - O Executivo fica obrigado a apurar, todos os anos, o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes, para fins do lançamento do imposto a que se refere o Inciso I, "a".

§ 10 - O Executivo fica obrigado a apurar o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes, bimestralmente, para fins de cobrança do imposto a que se refere o Inciso I, "b".

§ 11 - A atualização da base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada bimestralmente.

§ 12 - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia, obedecerá os índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada bimestralmente.

§ 13 - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços, levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição e observará os seguintes critérios:

I - quando a variação dos custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada bimestralmente;

II - quando a variação dos custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita bimestralmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Artigo 196 - As contribuições previdenciárias e assistenciais de que trata o inciso IV, do artigo anterior, só poderão ser exigidas após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Artigo 197 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos, ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º - Essa atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e, por ato unilateral seu, pode ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento às pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

### SEÇÃO III

## **DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Artigo 198 - é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir imposto, observado o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º, do inciso VI do artigo 150, da Constituição Federal, sobre:

a) patrimônio e serviços da União e do Estado, inclusive suas autarquias e fundações;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei específica;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

## **SEÇÃO IV**

### **DOS RECURSOS TRANSFERIDOS**

Artigo 199 - São recursos transferidos ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título por ele, suas autarquias e pelas fundações que institua e mantenha;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - A parte correspondente ao Fundo de Participação dos Municípios F.P.M., como estabelecida no inciso I, do artigo 159 da Constituição Federal.

§ 1º - Os rendimentos pagos pelas autarquias e fundações municipais, na forma do inciso I, reverterão para as mesmas.

§ 2º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no Inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser a lei estadual;

§ 3º - As normas de entrega de recursos de que trata o inciso V serão estabelecidas em lei complementar em obediência ao disposto no artigo 161, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

## **SEÇÃO V**

### **DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Artigo 200 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

§ Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Artigo 201 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ORÇAMENTO**

## **SEÇÃO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 202 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais;

§ 1º - O Plano Plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas de ações municipais de execução plurianual;
- II - investimentos de execução plurianual;
- III - gastos com execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

- I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II - orientações para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - alterações na legislação tributária;
- IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como, a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II - os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III - orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º - Os orçamentos previstos no parágrafo anterior, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Artigo 203 - O Plano Plurianual deverá ser aprovado pela Câmara Municipal até 31 de outubro do primeiro ano de mandato do Prefeito.

Artigo 204 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser aprovada pela Câmara Municipal, até o dia 30 de junho de cada ano.

Artigo 205 - O Prefeito Municipal enviará a Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de cada ano, o projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte.

Se até o dia 30 de novembro a Câmara não o devolver para sanção, será promulgado como lei o projeto originário do Executivo.

Artigo 206 - O Poder Executivo fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 207 - O Projeto de Lei Orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Artigo 208 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Artigo 209 - Conforme dispõe o inciso X do Artigo 29, da Constituição Federal, o Município criará um Conselho Orçamentário, para juntamente com a Administração Municipal, analisar e discutir sugestões e propostas relativas aos orçamentos.

§ Único - Lei Municipal regulamentará o conselho de que trata este artigo.

Artigo 210 - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade funcional.

## **SEÇÃO II**

### **DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Artigo 211 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da lei;

VI - a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, sem prévia autorização;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos anual e da seguridade social; para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses, daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 55 desta Lei Orgânica.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS**

Artigo 212 - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo plenário.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço de dívida
  - c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos de que trata este artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

§ 8º - Serão admitidas emendas populares aos projetos de lei referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, desde que proposta no, mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado e atendidos os requisitos dispostos nos parágrafos anteriores.

## **SEÇÃO IV**

### **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Artigo 213 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como, na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Artigo 214 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

§ Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizará quando autorizado em lei específica que contenha a justificativa.

Artigo 215 - Na efetivação dos empenhos sobre dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II - contribuição para o PASEP;
- III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV - despesas relativas à consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem os empenhos.

Artigo 216 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.

Artigo 217 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

§ Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas do pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## **TÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 218 - O Município comemora seu aniversário no dia 20 de agosto.

### **ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Artigo 1º - O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso de defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Artigo 2º - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Artigo 3º - Os servidores civis da administração direta, autárquica e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica, que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público, desde que, contassem, em 5 de outubro de 1988, cinco anos continuados em serviço.

Artigo 4º - No prazo de 6 (seis) meses, o Executivo e o Legislativo ficam obrigados a reavaliar as isenções, anistias e remissões em vigor e a propor e aprovar as medidas cabíveis até o final do referido exercício.

§ 1º - A iniciativa das reavaliações poderá partir do Poder Legislativo, requerida pela maioria de seus membros.

§ 2º - A não reavaliação das isenções, anistias e remissões concedidas, importa na sua manutenção.

Artigo 5º - O Prefeito Municipal terá o prazo de 1 (um) ano, para apresentar o Código de Posturas do Município.

Artigo 6º - O Município por seus órgãos próprios, providenciará o mais rápido possível, estudos visando a viabilização de um projeto para tratamento de esgotos residenciais e industriais, indicando, inclusive, a solução que melhor se afigure para esse tratamento.

Artigo 7º - No prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da promulgação da Lei Orgânica do Município de Rincão, deverão estar regulamentados todos os artigos do Título V.

Artigo 8º - O Município efetuará o zoneamento a que se refere o artigo 139, inciso IV desta lei, no prazo de 2 (dois) anos, aplicando-se na sua falta, no que couber, o disposto no artigo 144.

Artigo 9º - Ao término de 4 (quatro) anos, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal iniciará o processo de revisão do texto da mesma lei, com o objetivo de:

1 - avaliar a aplicação da Lei Orgânica verificando a eficácia dos seus dispositivos para o atendimento das necessidades da população do Município ou eventuais defeitos no modo de organizar a administração municipal;

2 - promover um amplo debate entre as entidades representativas da população do Município, com o fim de colher as melhores sugestões para a reformulação da lei orgânica;

3 - estabelecer os prazos para a apresentação de emendas ao novo projeto de Lei Orgânica, preparado pelas Comissões da Câmara Municipal;

§ Único - a revisão a que se refere o presente artigo deverá estar terminada dentro de 6 (seis) meses, desde o seu início, sendo a nova Lei Orgânica promulgada pela Câmara Municipal mediante aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Câmara Municipal de Rincão, em 05 (cinco) de Abril de 1990.

(as)

Luis Negri - Presidente

Antonio Valentim Bergamasco - Vice-Presidente

Valdecir Aparecido Gamba - 1º Secretário

Therezinha Ignez Servidoni - 2º Secretária

Airson Botan  
Aparecida Eliete de Lima  
Adriano Faustino Filho  
Cléia Regina Chierice de Oliveira  
José Aparecido Balisteiro Rodrigues  
Walmir Arruda  
Wilson Santo Mazzola

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Rincão,  
no local de costume, na data supra.

Silvia Mara Sarone  
Secretária da C. M.

#### EMENDAS INTRODUZIDAS NO TEXTO DA LEI ORGÂNICA

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/96, DE 26 DE AGOSTO DE 1.996.

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02/99, DE 05 DE OUTUBRO DE 1.999.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2000, DE 17 DE ABRIL DE 2.000.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2000, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2.000.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/01, DE 29 DE AGOSTO DE 2.001.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/01, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2.001.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/04, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2.004.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/04, DE 03 DE AGOSTO DE 2.004.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/07, DE 23 DE JULHO DE 2.007.